

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA MG

REF: PREGÃO ELETRONICO: 48/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 48/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA MG, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 07;

M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Item 10;

M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Llicitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto aquisição de mobiliário, equipamentos permanentes e materiais destinados às unidades básicas de saúde do município de Estrela do Indaiá-MG, nos termos da resolução SES-MG N.º6.895, de 13 de novembro de 2019, que estabelece critérios para apoio à estruturação e ao fortalecimento da rede de atenção à saúde no âmbito do SUS, conforme especificações descritas no ANEXO I.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descriptivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 07 do edital:

Eletrocardiógrafo - CANAIS | COMUN COM COMPUT | OPERAÇÃO | CONECT | **IMPRESS**
DIRETA NO EQUIP | **TAXA AMOSTRAGEM** | ALIMENTAÇÃO | **PORATÍL:12** | POSSUI | DIRETA NO
CONSOLE | POSSUI | **POSSUI A4** | **8000 P/S** | BIVOLT E BATERIA LÍTIO RECARREGAVEL | ATÉ 3KG

Srs. julgadores, o edital solicita o equipamento eletrocardiógrafo com TAXA DE AMOSTRAGEM de 8000 AMOSTRAS POR SEGUNDO.

Mas o que significa essa TAXA DE AMOSTRAGEM?

"No eletrocardiograma (ECG), a taxa de amostragem refere-se à frequência com que o sinal elétrico do coração é capturado e convertido em dados digitais. É a frequência com que o aparelho de ECG registra as variações de tensão do coração, permitindo a criação do traçado do ECG. Uma taxa de amostragem mais alta significa que mais pontos de dados são coletados por segundo, resultando em um traçado mais detalhado e potencialmente mais preciso, especialmente ao analisar componentes de alta frequência do sinal cardíaco, como picos de marcapasso ou entalhes rápidos no complexo QRS."

Em termos mais simples:

"Imagine que você está tirando fotos de um movimento. Se você tirar uma foto a cada segundo, terá um registro menos detalhado do que se tirar fotos a cada milissegundo. A taxa de amostragem no ECG é semelhante a essa frequência de fotos. Quanto maior a taxa, mais detalhes do batimento cardíaco serão capturados e registrados."

Esclarecido o que significa a TAXA DE AMOSTRAGEM, passemos a analisar as propostas.

A licitante arrematante e a segundo colocada, ofertou a Marca Contec, Modelo ECG 300G, a qual não atende ao solicitado em edital, senão vejamos:

Segundo o manual de instruções disponível no site da ANVISA no link [https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351126179202299/anexo/T27150477/nomeArquivo/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG%20300G%20\(rev%2001\).pdf?Authorization=Guest](https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351126179202299/anexo/T27150477/nomeArquivo/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG%20300G%20(rev%2001).pdf?Authorization=Guest) podemos verificar que o possui taxa de amostragem de 1 KHZ por canal, (pagina 71 e 72 do manual), sabendo que o equipamento em questão possui 03 canais (pagina 10 do manual), o equipamento possui TAXA DE AMOSTRAGEM de 3 KHZ, ou seja, inferior ao solicitado em edital.

Dados de	Dados de ECG de 12 derivações (I, II, III, AVR, AVL, AVF, V1, V2, V3, V4, V5,
----------	---

64

amostragem	V6), frequência de amostragem de cada canal: 1kHz, quantificação de amplitude: 2,4µV / LSB.
------------	---

***recorte pagina 71 e 72**

1.4.2 Registre a forma de onda e as observações de ECG de três canais, claras e exatas, em tempo real e continuamente. A observação inclui: sinal de avanço, sensibilidade, velocidade do papel, estado do filtro etc.

***recorte pagina 10**

O edital solicita: **IMPRESSA DIRETA NO EQUIP / POSSUI A4**

Srs. julgadores, o edital se refere a um equipamento possua impressão no próprio console em papel formato A4, ou seja, com 210 mm de largura.

Segundo o manual de instruções, o equipamento em questão possui impressora para papel de 80 mm, a qual não é formato A4, conforme pagina 26 do manual.

6.1 Instalação de papel de gravação

6.1.1 O dispositivo adota papel de gravação de alta velocidade, sua especificação é 80 mm (W) x 20 m (L).

6.1.2 O método de instalação do papel de gravação é descrito abaixo:

1. Como mostra a Figura 6-1, abra a tampa do gabinete de papel, retire o eixo do papel e insira-o no papel em rolo, como mostra a figura. O lado do papel com grades deve estar voltado para baixo e, em seguida, instalá-lo na posição correta no gabinete do papel.



O edital também solicita: **PORTÁTIL:12**

Srs. julgadores, o edital pede um equipamento portátil com 12 CANAIS, ocorre que o modelo ECG300G, possui apenas 03 canais, conforme já demonstrado acima, ou seja, não atende ao edital.

Resta comprovado que o equipamento ofertado pela ARREMATANTE e segundo colocada não atende ao edital.

A licitante classificada em terceiro lugar ofertou a marca Biocare, modelo IE300, a qual não atende ao edital.

O edital solicita: **IMPRESSA DIRETA NO EQUIP / POSSUI A4**

Srs. julgadores, o edital se refere a um equipamento que possua impressão no próprio console em papel formato A4, ou seja, com 210 mm de largura.

Segundo o manual de instruções disponível no site da ANVISA no link https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351118100202418/anexo/T23638403/nomeArquivo/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20uso_iE%20101%20%20iE%20300.pdf?Authorization=Guest podemos verificar na pagina 72 que o equipamento possui impressão em papel de 80 mm, ou seja, não atende ao edital.

B.1.2 Especificações

Modo de registro	Sistema de impressão matricial térmica Word
Papel para impressão especificação	50 mm, rolo de papel (iE 101) 80 mm, rolo de papel (iE 300)
Velocidade do papel	(5, 6.25, 10, 12.5, 25, 50) mm/s ± 5%

O edital também solicita: **PORTÁTIL:12**

Srs. julgadores, o edital pede um equipamento portátil com 12 CANAIS, ocorre que o modelo ECG300G, possui apenas 03 canais, conforme podemos verificar no site

<https://paranamedhospitalar.com.br/detalhes.php?id=25>



ELETROCARDIÓGRAFO 3 CANAIS

Marca: BIOCARE

Modelo: iE300

O Eletrocardiógrafo IE300 Biocare é uma ferramenta essencial para profissionais de saúde que desejam realizar exames de ECG com precisão e facilidade. Com sua alta resolução e recursos avançados, ele é uma adição valiosa para clínicas médicas e hospitais.

SOLICITAR ORÇAMENTO

Resta comprovado que o equipamento não atende ao edital.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da arrematante.

Passemos a analisar a descrição do item 10 do edital.

Oxímetro: equipamento para medição de saturação de oxigênio, pulso e índice de perfusão através do dedo. Alarme sonoro e visual com indicação de carga fraca. Conexão liga/desliga automático. Display de LCD para melhor visualização dos dados. O equipamento deve possuir conectividade homologada pela ANATEL, e enviar automaticamente os dados vitais mensurados por dispositivo Bluetooth para o aplicativo associado, eliminando a necessidade de anotações manuais. O aplicativo deve permitir identificação do paciente e profissional de saúde e receber automaticamente a saturação de oxigênio (SP02), frequência cardíaca (FC) e IP. Deve contemplar a integração com o Prontuário Eletrônico do paciente. **Acessórios inclusos:01 sensor de oximetria reutilizável para adultos,01 sensor de oximetria reutilizável pediátrico e 01 sensor de oximetria reutilizável para neonato**

Srs. julgadores, o edital solicita um oxímetro a qual possa ser usado Sensor Adulto, Sensor Pediatrico e Sensor Neonatal, conforme modelos abaixo:



Os oxímetros acima permitem o usos dos três tipos de sensores, conforme imagem abaixo.



A licitante arrematante, ofertou a marca WINNER, modelo de Dedo, a qual não permite a troca de sensores, bem como não possui indicação para uso em pacientes neonatos, senão vejamos:

Conforme manual de instruções disponível no link
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351485167202201/?numeroRegistro=8227015900>
podemos verificar que o modelo ofertado não atende ao edital.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da arrematante.

Tendo em vista as alegações aqui apresentadas solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas no presente certame.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às

exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins

almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in toto esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 25 de agosto de 2025.